



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

Parecer. Processo de Dispensa de Licitação nº 20237001. Administrativo. Locação prédio da CMM. Proprietário o licitante BORTOLINE AGRICOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1 - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, a **MINUTA DO CONTRATO** originado do processo administrativo (**Processo de Dispensa de Licitação nº 20237001**) que trata de MINUTA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE ENTRE SI FAZEM A MUNICÍPIO DE URUARÁ – **CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ**. O valor mensal do contrato R\$ 8.635,88 (Oito Mil e Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta de Oito Centavos) mensais, perfazendo o valor total de R\$ 103.630,00 (Cento e Três mil e Seiscentos e Trinta Reais) para o período de 12 (Doze) meses..

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis, levando em consideração as legislações que regulamentam as contratações no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93 e suas regulamentações, aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

2 - PARECER

Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos correlatos verifica-se que o processo se encontra suprimindo as formalidades legais.

2.1 Do contrato.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do termo de contrato de locação de imóvel.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar que a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 54 e seguintes da Lei n.8.666/93,.

Segundo art. 52, §2º da Lei nº8666/93: “Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.”

O artigo 55 estipula as cláusulas necessárias para constar no contrato. Veja o pela análise da peça que supriu os requisitos legais, qual seja: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário, encontra-se previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida Lei e demais normas gerais, no que couber, (normas tipicamente de Direito Administrativo), bem como serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é, a Lei do Inquilinato nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Por conseguinte, nesse contrato, conterà:

- a) o conteúdo mínimo definido no art. 55 que trata das cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos;]
- b) as cláusulas exorbitantes do art. 58 que irão caracterizar os contratos administrativos por conferirem à Administração posição de supremacia em relação ao contratado; e
- c) a formalização e a eficácia dos contratos administrativos, conforme dispõe o art. 61.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

O procedimento licitatório será autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei nº 8.666/93).

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Observe-se, finalmente, que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de dispensa de licitação, devidamente justificadas, devem ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, devendo o respectivo processo ser instruído nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Face ao exposto, somos pela possibilidade jurídica da locação

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange a Minuta de contrato de aditamento, atendias as exigências anteriormente expendidas por esta assessorias, encontra-se em conformidade com a Lei, estando apto a ser utilizado e gerar responsabilidade para ambas as partes, não necessitando, a nosso ver, de maiores modificações.

É o parecer, SMJ.

Uruará-Pa, 30 de janeiro de 2023.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488